



C.I Nº 142/2023/ SAÚDE

**JUSTIFICATIVA - ANEXO II**

Sapezal – MT, 16 de Maio de 2023.

Ao Departamento de Licitação - **Sr.ª Maraiza Bento da Silva**  
Presidente da Comissão de Contratação

**DA JUSTIFICATIVA**

Utilizo-me do presente para justificar a solicitação de Processo de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS LABORATORIAIS**, para atender o laboratório municipal pertencente esta Secretaria De Saúde do município de Sapezal/MT.

Com a finalidade de prestar o maior e melhor serviço possível na análise de exames, pois a qualidade e a agilidade na prestação destes serviços podem significar a diferença entre a vida e a morte do nosso munícipe, apoiando as ações de saúde da família e promovendo o acesso e viabilizando os tratamentos de pessoas que utilizam os serviços públicos de saúde, melhorando assim as condições de saúde dos munícipes de Sapezal. Os insumos solicitados para aquisição nesse termo de referência são de extrema importância, pois os referidos exames não podem ser descontinuados, uma vez que auxiliam o corpo clínico a alcançar diagnósticos adequados e acompanhar o tratamento dos pacientes nos diversos tipos de patologia.

O resultado esperado com a aquisição destes materiais é prestar um atendimento ágil, com diagnóstico preciso, seguro, com mais resolutividade, bem como a maior satisfação dos usuários do SUS.

Vale ressaltar que os itens 31,32,43,44 e 53 desta referida licitação são INSUMOS considerados termolábeis com controle de temperatura durante o transporte que requerem armazenamento sob refrigeração entre 2°C a 8°C e os itens 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24 e 25 requerem o armazenamento sob refrigeração abaixo de 8°C durante o transporte verificar na região transportadora que realize o transporte antes de cotar conforme legislações vigentes para transporte de termolábeis.

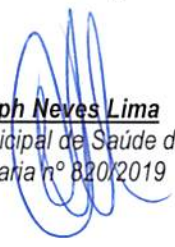
Ademais a utilização do sistema de registro de preços traz benefícios à municipalidade vez que não obriga a contratação integral dos quantitativos registrados, podendo ser realizado tão somente quando da necessidade do órgão.

**DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO**

O objetivo da realização deste procedimento licitatório é o registro de preço por 12 (doze) meses dos produtos solicitados para atender as necessidades do laboratório municipal desta secretaria de saúde.

**DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;**

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 - Artigo 28 inciso I, Instrução Normativa SCL Nº 001/2023.

  
**Ralph Neves Lima**  
Secretário Municipal de Saúde de Sapezal  
Portaria nº 820/2019



**JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 123/2006**

**PREGÃO ELETRÔNICO CI/ SRP Nº 031/2023**

**Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS LABORATORIAIS**, para atender o laboratório municipal pertencente esta Secretaria De Saúde do município de Sapezal/MT.

A Administração Municipal nas atribuições de sua Pregoeira, no desempenho de suas funções, preza sempre pelo cumprimento da legislação vigente no desenvolvimento e execução de todos os procedimentos licitatórios.

Vale ressaltar ainda, que a Administração visa sempre o princípio da economicidade, eficiência.

Sendo assim, justifica-se a não utilização neste procedimento licitatório da lei nº 123/2006, em seu art. 49 e incisos, pelos motivos a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No caso, em tela, futura e eventual aquisição de reagentes e materiais laboratoriais para o laboratório municipal, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública, pois representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O artigo 49, inciso III, reserva duas conjunturas: o efeito negativo em razão da ampliação dos custos; e, o risco de se ter uma pluralidade de sujeitos executando o objeto.

Na aquisição de reagentes e materiais laboratoriais para o laboratório, o risco decorre da ampliação dos custos, uma vez que as grandes distribuidoras são empresas de Grande Porte.

Cabe acrescentar, por fim, a ressalva feita por Ronny Charles:

*"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 806.)*

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a administração conforme é vislumbrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, o artigo 4º da Lei Municipal Complementar 016/2016 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, junto da benesse ao ME/ERP locais e regionais (art. 4-A):



*Art. 4º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.*

*Art. 4º-A Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (...).*

Em síntese, realizar, o presente certame, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá apresentar prejuízos para Administração Pública.

Pelo exposto acima, considera-se não vantajosa à aquisição de bens ou serviços quando resultar em preços superiores ao valor do termo de referência do edital ou praticado no mercado. Sendo assim, **DECIDE-SE** pela abertura da ampla concorrência em todos os itens deste procedimento licitatório (Pregão Eletrônico SRP nº 031/2023), evitando que essa licitação tenha itens fracassados e buscando pela aquisição com valores reais praticados no mercado.

Sapezal - MT, 12 de junho de 2023.

  
Maraíza Bento da Silva  
Pregoeira